



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000242/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.215 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 do CTN. SUMULA 360 DO STJ.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, desde que os débitos não tenham sido declarados a Receita Federal. Precedente do STJ julgado no rito do 543 C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 03/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidias, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator). Ausente momentaneamente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

O relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro II assim resumiu a matéria tratada no presente processo:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração, fls. 10/30, em virtude de recolhimento da Cofins em atraso, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, desacompanhado da multa de mora, sendo esta exigida no montante de R\$32.185,93.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 13.

Cientificada em 04/04/2007, a interessada apresentou em 03/05/2007 a impugnação de fls. 01/09, na qual alegou:

- 1. ter ocorrido a decadência do direito de lançar, em razão da homologação tácita dos recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos antes de abril de 2002;*
- 2. os recolhimentos efetuados pela impugnante encontram guarida no instituto da denúncia espontânea.*

Requer a insubsistência do lançamento e nulidade dos débitos constituídos, pede diligência fiscal ou perícia contábil.

A par de tudo o que constava do processo, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

Cabível multa de mora sobre valores pagos em atraso, visto que a denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às multas de lançamento de ofício, de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.

Decadência. Prazo. 5anos.

O direito de a Fazenda constituir crédito tributário correspondente a multa de mora isolada, no caso de tributo pago em atraso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diligência/Perícia

Indefere-se o pedido de Diligência/Perícia quando a sua realização revelese prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde se alega que ocorreu a denúncia espontânea dos débitos e a ocorrência da decadência em relação a parte dos lançamentos.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração compreende as competências de 01/2002 a 12/2002 e lavrado em 09/03/2007, tendo ocorrida a ciência em 04/04/2007.

A questão de mérito tratada no presente processo se resume a saber se o procedimento adotado pela Recorrente encontra abrigo no que prescreve o art. 138 do CTN e qual o alcance do determinado no referido dispositivo.

Para melhor compreensão transcrevo o dispositivo citado:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Após inúmeras reviravoltas o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, tendo sido editada a seguinte sumula:

"Súmula 360/STJ - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"

Mais recentemente a matéria foi submetida ao rito do art. 543 C do Código de Processo Civil, como se vislumbra da ementa extraída do Recurso Especial nº 962.379 - RS (2007/0142868-9) e a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e

Apuração do ICMS –GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Na prática, entendeu o STJ que para fazer jus a denúncia espontânea e, por consequência, afastar a incidência da multa de mora nos pagamentos efetuados a destempo, o contribuinte deve efetuar o pagamento antes de o débito ser declarado à Receita Federal.

No presente caso, da análise do auto de infração lavrado, é possível verificar que os pagamentos ocorreram antes da entrega das declarações retificadoras da DCTFs apresentadas, e antes da lavratura do auto de infração que ocorreu em 09/03/2007.

Abaixo transcrevo tabela com as datas necessária ao deslinde da questão:

Competência	Vencimento	Pagamento Diferenças	DCTF Retificadora	Data Auto de Infração
jan/02	15/2/2002	27/2/2003	27/6/2006	9/3/2007
fev/02	14/2/2002	27/2/2003	27/6/2006	9/3/2007
mar/02	14/4/2002	11/3/2003	27/6/2006	9/3/2007
abr/02	15/5/2002	27/2/2003	27/6/2006	9/3/2007
mai/02	15/6/2002	11/3/2003	27/6/2006	9/3/2007
jun/02	15/7/2002	11/3/2003	27/6/2006	9/3/2007
jul/02	15/8/2002	27/2/2003	3/10/2006	9/3/2007
ago/02	15/9/2002	27/2/2003	3/10/2006	9/3/2007
set/02	15/10/2002	11/3/2003	3/10/2006	9/3/2007
out/02	15/11/2002	27/2/2003	27/6/2006	9/3/2007
nov/02	15/12/2002	27/2/2003	27/6/2006	9/3/2007
dez/02	15/1/2003	27/2/2003	27/6/2006	9/3/2007

Neste contexto com razão o Recorrente. De fato os pagamentos efetuados são abrangidos pela denúncia espontânea.

É de se destacar que com o advento da inclusão do art. 62A no Regimento Interno do CARF, as decisões proferidas pelo STJ no rito do art. 543 C do CPC são de aplicação compulsória.

Tendo em vista que da análise do mérito do auto de infração sobreveio o entendimento pelo seu cancelamento deixo de analisar as questões relativas a decadência do direito de lançar as multas cobradas.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração ante a ocorrência da denúncia espontânea.

Alexandre Gomes

Processo nº 11962.000242/2007-26
Acórdão n.º **3302-01.215**

S3-C3T2
Fl. 3
